



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 outubro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.172

Recurso nº - 89.619 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - MM PROPAGANDA S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL-NOTAS FRIAS - Se uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizou Notas Fiscais de Serviços, sem comprovar o efetivo serviço prestado, nem o real pagamento efetuado, relativos a uma outra pessoa jurídica beneficiária, onde não há funcionários para prestarem serviço e que confessou serem frias todas suas notas fiscais, usou de meios fraudulentos contra o Fisco e, com tais Notas Frias, subtraiu uma parcela do seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MM PROPAGANDA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-000.815/85-53

RECURSO Nº: 89.619

ACÓRDÃO Nº: 101-76.172

RECORRENTE: MM PROPAGANDA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe recorre a este Conselho, in conformada com a decisão singular, de fls. 24 e 25, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 12, no seguinte teor:

"Valores contabilizados como despesas com pesquisas de mercado e assessoria de marketing sem discriminação dos serviços nem comprovação de sua efetiva realização e do real pagamento, baseados em notas fiscais emitidas pela empresa THOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., caracterizada como emitente de notas frias ou de favor, conforme súmula anexa, que passa a fazer parte integrante do presente, a saber:

NF nº 135, de 02.08.82 Cr\$ 3.000.000
NF nº 172, de 01.09.82 Cr\$ 6.000.000".

Em sua impugnação, de fls. 15 a 23, alega, em síntese:

1 - Não pode prosperar a autuação fiscal, porque pretende inquirar, com vícios de nulidade, despesas necessárias, legítimas, inerentes à atividade da empresa, praticadas com observância de todos os requisitos legais vigentes à época dos fatos, pois a impugnante teve despesas de pesquisa de mercado devidamente pagas às empresas ACEF - ASSESSORIA ECONÔMICA FINANCEIRA E CONTÁBIL LTDA, TORRE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e THOR ASSESSORIA EM-

ACÓRDÃO Nº 101-76.172

PRESARIAL LTDA., conforme consta da contabilidade.

2 - Não cabe à impugnante a função fiscalizadora, o que é atribuição exclusiva da fiscalização federal, caracterizar as empresas como regulares ou não, e desde logo, pelo exame contábil, fica claro que os documentos existem e foram emitidos e quitados pelos favorecidos, sendo contabilizados pela autuada.

3 - A súmula anexada não menciona a Impugnante como favorecida por operações irregulares e não indica que todas as operações praticadas pelos emitentes são irregulares.

4 - A fiscalização não provou a falta da prestação de serviço, nem a falta de pagamento das mencionadas notas fiscais, estando a autuação baseada em meras alegações, o que não lhe dão respaldo para a aplicação da multa de 150%, pressupondo a prática de dolo, mas cabendo o ônus da prova a quem alega.

5 - Não é possível a utilização de presunções absolutas para se criar obrigações tributárias, pois presumir é estabelecer como verdadeiro o que talvez o seja de uma maneira geral, mas que em cada caso particular seja apenas provável.

6 - A doutrina já consagrou a aplicação do princípio da legalidade a todo o Direito Tributário, tendo em vista a proteção dos direitos do contribuinte contra os arbítrios da Administração Pública, tornando-se necessárias a investigação e a valoração dos fatos à luz do princípio da verdade material, exigindo o artigo 148 do CTN um processo regular para averiguar os fatos.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Notas Fiscais registrados como pagas emitidas por empresas, consideradas inidôneas, não se prestam para dar suporte à dedução das respectivas despesas"

ACÓRDÃO Nº 101-76.172

sas se a usuária não logrou provar, por outros elementos, que os serviços foram efetivamente prestados".

Em seu recurso, de fls. 28 e 29, além de reiterar algumas assertivas de sua impugnação, ainda diz:

- que a autuação fiscal não pode prosperar porque impede, por conclusões meramente ideológicas, que as empresas se relacionem entre si, e, sendo a ideologia ciência da formação de idéias, que nos aproximam muito do abstrato, torna difícil se concluir sabiamente;

- que, pesquisando os arquivos, foram encontrados cópias dos cheques entregues às firmas ACEF e TORRE, anexados ao processo.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.172

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso
Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge à glosa das despesas com pesquisas de mercado e assessoria de marketing, relativas às notas fiscais de nº 135 e 172, emitidas pela empresa THOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Conforme Súmula nº G/024-001/84, anexada de fls. 05 a 09, integrantes do Grupo de Fiscalização do Programa nº 0590/ POLAR empreenderam diligência de vistoria e busca na sede da empresa THOR, onde apreenderam blocos de talonários de Nota Fiscal de Serviços, pelos seguintes motivos:

a) disponibilidade de talonários da mesma série, mas com numeração paralela repetida;

b) manutenção de conjuntos de Notas Fiscais sem utilização (em branco), intercaladas às emitidas (preenchidas), para presumível emissão com data anterior (pós-datados), segundo o interesse dos encomendantes;

c) subtração das cópias-fichas dos conjuntos emitidos, visando impedir a identificação dos destinatários.



Os fiscais diligenciantes concluíram que o talonário A era destinado à emissão de documentação de favor, mencionando serviços não prestados na realidade e o talonário B, destinado à produção de falsa receita, a fim de satisfazer a arrecadação municipal do ISS, com as notas fiscais indicando nomes ao acaso, quase sempre de pessoas físicas, sem relação empresarial alguma e cujos valores eram contabilizados. A diminuta receita do talonário B a empresa opunha despesas fundadas em documentação de favor, alcançando sempre resultado contábil negativo.

Para provar que não havia possibilidade alguma de



ACÓRDÃO Nº 101-76.172

prestação de serviços da empresa THOR, os diligenciantes afirmaram que, conforme relação dos empregados da empresa, em toda sua existência ela só contou com três empregados com função interna, um dos quais ainda é a copeira. Os fiscais diligenciantes ainda averiguaram que os serviços de terceiros, na empresa THOR, sempre se referiam à assistência técnica administrativa, datilografia, contabilidade própria e gestões a cartórios.

Tendo, a empresa THOR, sido intimada a apresentara relação de todas as notas fiscais emitidas e regularmente contabilizadas, face à grande discrepância entre os valores totais das Notas Fiscais emitidas e as indicadas como receita operacional, a Direção da empresa THOR optou pela espontânea confissão - escrita da ineficácia da documentação emitida "meramente de favor, sem a correspondente prestação dos serviços prestados". A direção confessou ainda como procedia para entregar os documentos de favor e como devolvia as importâncias dos cheques emitidos.

Na diligência realizada na empresa THOR, houve Termo de Apreensão e Remoção de Documentos, de 27 de setembro de 1983; Demonstrativo de Diferença Mensal entre a soma das Notas Emitidas e a Receita; Demonstrativo da Relação dos Empregados da empresa; Termo de Exame de Escrita e Esclarecimentos, de 11 de junho de 1984; Demonstrações Financeiras do Exercício Social de 1982; Intimação para a empresa relacionar as Notas Fiscais emitidas e regularmente contabilizadas e Termo de Declarações de 20 de junho de 1984. Após tais fatos, no dia 29 de novembro de 1984 foi iniciada a fiscalização na empresa recorrente, tendo sido verificada a presença das notas fiscais de serviço da empresa THOR. Após mais de três meses de fiscalização, no dia 10 de abril de 1985 foi lavrado o Auto de Infração, onde foram glosados os valores contabilizados, referentes às notas fiscais da THOR, "sem discriminação dos serviços, nem comprovação de sua efetiva realização e do real pagamento".

Se contra fatos não há argumentos, é lógico que a recorrente não pode ter razão no presente processo, considerando a falta de provas pela Recorrente e a diligência realizada na em

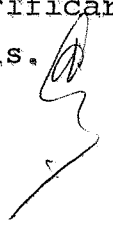
ACÓRDÃO Nº 101-76.172

presa emitente das duas notas fiscais, cujas cópias foram anexadas às fls. 3 e 4, as quais discriminam os serviços como assessoria de marketing executado de conformidade com as propostas, sendo uma de 5 de abril de 1982 e outra de 10 de agosto de 1982.

Visto que o Auto de Infração foi lavrado justamente porque as notas fiscais de serviços da THOR se relacionavam a despesas "sem discriminação dos serviços, nem comprovação de sua efetiva realização e do real pagamento", a defesa da interessada deveria ter como objetivo principal demonstrar a efetiva realização dos serviços relacionados nas duas notas fiscais e o real pagamento. Nenhuma prova foi colocada a esse respeito nos autos. Após o recurso, foi juntado uma cópia de cheque à Torre Assessoria Empresarial S/C, emitido no dia 29 de dezembro de 1981, enquanto a proposta de 17 de junho de 1981, anexada às fls. 33, no valor de Cr\$ 2.500.000, é para o pagamento ser executado da seguinte maneira: Cr\$ 500.000 a 30 dias do início do trabalho de campo; Cr\$ 500.000, no dia 29 de setembro de 1981; Cr\$ 750.000, no dia 30 de outubro de 1981; Cr\$ 750.000, no dia 30 de novembro de 1981.

É bom lembrar que as duas notas fiscais glosadas são da THOR e do dia 2 de agosto de 1982 e do dia 19 de setembro de 1982, nos valores respectivos de Cr\$ 3.000.000 e de Cr\$ 6.000.000.

A empresa afirma, às fls. 15, item 2, que "com e feito teve despesas de pesquisa de mercado, para atender os objetivos da empresa, nos valores de Cr\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) no ano de 1981 e Cr\$ 9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) no ano de 1982, devidamente pagos às empresas ACEF - ASSESSORIA ECONÔMICA FINANCEIRA E CONTÁBIL LTDA., TORRE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e THOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA." Ocorre que o Auto de Infração só menciona a empresa THOR e realmente as notas fiscais têm o timbre desta empresa, enquanto os documentos anexados pela recorrente só diz respeito à ACEF e à TORRE, cuja sede tem estranhamente o mesmo endereço da THOR, como se pode verificar pela comparação dos documentos emitidos pelas duas empresas.



ACÓRDÃO Nº 101-76.172

Diz a empresa, no item 3, às fls. 16, "que não ficou provado pelo insigne fiscal autuante a falta de prestação de serviços, nem tão pouco o não pagamento das mencionadas notas fiscais". A fiscalização fez diligências na empresa THOR e verificou que ela não tem funcionários para prestação de serviços e a direção da empresa, intimada a relacionar as notas emitidas e contabilizadas, ante a diferença entre os valores das notas fiscais e a receita, confessou, por escrito, que nenhuma delas correspondia à prestação dos serviços descritos e esclareceu os procedimentos da entrega das notas aos beneficiários e da devolução das importân—cias, objetos de cheques emitidos. Tais fatos demonstram a falta de prestação de serviços.

Enquanto no item 3, como já dissemos, a empresa a firma que não ficaram provados a falta de prestações de serviços e o não pagamento das notas fiscais, contrariamente assevera no final do item 4, às fls. 17, que "o ônus da prova cabe a quem alega, não podendo o poder público pretender que a Impugnante produza prova negativa, o que, de resto, é impossível em direito". Contudo, no caso presente, a prova que o Fisco Federal exige é positiva, pois a empresa deverá provar que houve a prestação real dos serviços e o efetivo pagamento, nada disso tendo provado.

A defesa, às fls. 27 e 28, dissertando sobre presunção, afirma no item 5, que a fiscalização fez uma presunção absoluta de que houve despesas artificiais. A presunção aqui é relativa, pois o Auto de Infração foi lavrado porque não houve comprovação da prestação real dos serviços, nem do efetivo pagamento. Então, foram exigidas da empresa as provas para ilidirem a presunção juris tantum de que as despesas foram artificiais. Além do mais, tal presunção se baseia em fatos verificados pela fiscalização em diligência realizada na empresa THOR. Portanto, ao contrário do que afirmou a empresa, no penúltimo parágrafo de fls. 18, é inegável que, no presente caso, houve "a investigação dos fatos, submetidos a um princípio inquisitório e à valoração desses mesmos fatos a um princípio de verdade material".

Considerando que a recorrente utilizou as notas



ACÓRDÃO Nº 101-76.172

fiscais de serviços, de nºs 135 e 172, emitidas pela empresa THOR, onde a fiscalização diligenciou e verificou falta de funcionários para prestarem qualquer espécie de serviço, e cuja direção confessou serem frias todas suas notas fiscais; e considerando que a empresa não apresentou nenhuma prova da real prestação de serviços e do efetivo pagamento, o Sr. Fiscal Autuante não tinha outra alternativa que aplicar o inciso III do artigo 728 do RIR/80, vis-to que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, con-forme parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR